

**DIREITOS HUMANOS E O OBSERVADOR: COMPLEXIDADE,  
CONTINGÊNCIA, AUTOPOIESIS, PARADOXO E EXPECTATIVA**Luciano Nascimento Silva<sup>1</sup>**Resumo**

A ideia, o pensamento e a cognição desenvolvidos no presente texto traduzem uma iniciação ao pensamento construtivista nas ciências sociais aplicadas, especificamente no Direito, à luz de elementos fenomenológicos da linguagem, como verdade, paradoxo, complexidade e interdisciplinaridade. O estudo objetivou construir uma explicação argumentativa, de cunho jurídico-sociológico, da fenomenologia intitulada Direitos Humanos, como iniciação de um novo paradigma de civilidade para a sociedade moderna, a partir do personagem nominado Observador. Com o intuito de aprofundar esta proposição, realizou-se uma revisão bibliográfica sobre filosofia, teoria e sociologia do direito e dos direitos humanos. A pesquisa ainda se ocupou da análise acerca do personagem Observador, agente principal na formulação do saber e do conhecimento, bem como do pensamento teórico do direito como sistema da *autopoiesis*. Após as análises, verificou-se que o Direito elegeu os Direitos Humanos como o instrumento jurídico-sociológico de sistematização das complexidades e novo paradigma de civilidade para a sociedade moderna.

**Palavras-chave:** Sociedade. Direito. Direitos Humanos. Observador. *Autopoiesis*.

**HUMAN RIGHTS AND THE OBSERVER: BETWEEN COMPLEXITY,  
CONTINGENCY, AUTOPOIESIS, PARADOX AND EXPECTATION****Abstract**

The idea, thought and the knowledge developed in this text, translates an initiation into constructivist thought applied in social sciences, specifically in the law, based on language elements as truth, paradox, complexity and interdisciplinarity. The study aimed to build an argumentative explanation of legal and sociological phenomenology called Human Rights, as starting a new paradigm of civilization to modern society, from the nominated character The Observer. In order to intensify this proposition, was held a literature review on philosophy, theory and sociology of law and human rights. The research also deals with the analysis about the character The Observer, the main agent in the formulation of knowledge, as well as the theoretical thought of law as a rebuild system. After the analysis, it was found that the Law elects Human Rights as a legal and sociological tool to systematize the complexities and gave a new paradigm of civilization to modern society.

**Keywords:** Society. Law. Human Rights. Observer. *Autopoiesis*.

<sup>1</sup> Professor Doutor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (CCJ/UEPB) e do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. E-mail: lucianonascimento@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna fez emergir um novo elemento no espaço das relações sociais que funciona como base teórica de sua explicação sociológica, denominado complexidade, que, juntamente com a comunicação, a autorreprodução, os processos de distinção e a reflexividade, conseguiram traduzir o núcleo da formação moderna. O pensamento que indica a existência de relações sociais complexas explica que as implicações (problemáticas) são de consequências sistêmicas e exigem soluções científicas que não guardam memória recente ou remota. Passa-se à identificação de uma produção de diferentes e inominadas características que compõem as relações sociais e a formação da sociedade. Uma teoria sobre a sociedade moderna, portanto, passa a reconhecer a necessidade de uma construção de métodos de organização dessa complexidade. A ciência do Direito é a fenomenologia eleita para construir o processo de organização da complexidade da sociedade moderna.

O Direito, por sua vez, elege os Direitos Humanos como o instrumento jurídico-sociológico de sistematização das complexidades do modelo de sociedade. Destarte, os Direitos Humanos passam a ocupar a posição de base teórico-jurídica que, no processo de construção da diversidade dos direitos, têm que traduzir a legitimidade de uma Ciência Jurídica que organiza a complexidade social, mais ainda, organiza a construção dos Direitos Humanos como Direitos Fundamentais pelo procedimento de legitimidade da normatização constitucional, produção legislativa e decisão judicial.

Para tanto, os Direitos Humanos apresentam três propostas: a) proposta jurídica – a construção dos seus fundamentos por uma memória da juridicidade que envolve as declarações, tratados e convenções internacionais e os modelos de Constituição; b) proposição política – a sua efetividade no espaço da democracia, o que significa o estudo das teorias políticas de matriz do pensamento democrático, por exemplo, liberalismo (liberdade e individualidade), socialismo utópico (igualdade e coletividade) e o constitucionalismo democrático (participação política direta, tolerância e gerações futuras); e, c) proposta escolástica – a promoção de uma educação em direitos humanos (ensino fundamental, médio e superior) que enfatize a produção histórica dos direitos humanos, a cultura da justiça universal na diversidade humana.

A fim de aprofundar a presente proposição, realizou-se uma revisão bibliográfica sobre filosofia, teoria e sociologia do direito e dos direitos humanos, através de livros e de artigos publicados em periódicos científicos nacionais e internacionais. Os textos

foram selecionados a partir dos temas: sociedade, direito, direitos humanos, observador e *autopoiesis*. Após as análises e interpretações, realizou-se uma síntese integradora das teorias investigadas que será apresentada em três categorias temáticas: o observador (Luhmann como observador) e as ciências sociais, os direitos humanos (como um programa para a sociedade moderna) e o direito como sistema da *autopoiesis*, sendo estas as seções que compõe o presente artigo.

O estudo em questão objetivou construir uma explicação argumentativa, de cunho jurídico-sociológico, da fenomenologia intitulada Direitos Humanos, como iniciação de um novo paradigma de civilidade para a Sociedade Moderna, a partir da teoria luhmanniana.

## 2 O OBSERVADOR E AS CIÊNCIAS SOCIAIS

O personagem Observador adentra o universo da ciência por meio de uma construção cognitiva e de um olhar sobre o saber e o não saber, no qual o conhecimento sobre o sistema social (Sociedade) e os diversos subsistemas (política, economia, religião, direito, arte, ciência) passa a ser edificado pela percepção do Observador, que identifica nas relações comunicativas – a produção do agir comunicativo que substitui a ideia de fato, constituindo-se apenas um produto da comunicação, elemento preponderante para a construção do sistema social ou Sociedade – a origem do que, mais à frente, será nominado Saber ou Conhecimento. O personagem central das ciências sociais é o Observador, ele é o responsável pela construção científica das Ciências Sociais, pois formula o olhar que se volta para o passado com o objetivo de analisar o presente e perspectivar o futuro. A sociologia que ele constrói modela as matrizes de sistema social e Sociedade. A problemática é que todos os modelos ou definições acerca da Sociedade, construídas pelo Observador, ruíram.

É o Observador que edifica a definição dos fenômenos sociais (interação, organização, sistemas) com base no critério da identificação das diferenças. Por este método, nasce a Teoria da Sociedade ou Teoria dos Sistemas Sociais, no entanto, o Observador, que observa e é observado, mas não consegue se auto-observar, não observa tudo. O nosso mundo do saber é sempre menor do que o mundo do não saber. O olhar do Observador é a tradução de uma visão científica denominada análise sociológica, a partir dela passa a ser possível a construção de conceitos, definições, plataformas, dentre outros, que representarão as bases científicas de estudos sobre as

fenomenologias sociais, sobre o agir comunicativo das pessoas que diretamente faz surgir o espaço comunitário, o espaço social, assim como o delimita.

Há um elemento novo na produção comunicativa, intitulado complexidade. O Observador, que é o personagem titular da formulação científica, passou a enfrentar enormes dificuldades para descrever as fenomenologias sociais produzidas pelo agir comunicativo. As investigações devem, portanto, partir de um olhar sobre a complexidade produzida pelos sistemas sociais ou Sociedade; estes, por intermédio das suas estruturas e processos, operam pelo método da seletividade, à luz de um universo de possibilidades, para que possam construir, assim, a sua ordem.

A questão é que esta metodologia faz com que o próprio sistema social ou a Sociedade se torne complexa. Daí a lição sociológica do funcionalismo-estrutural afirmar que a “[...] complexidade não é uma operação, não é nada que um sistema faça ou que nele ocorra, mas é um conceito de observação e de descrição, inclusive de auto-observação e autodescrição” (LUHMANN, 1984, p. 193), mas a observação é construída pelo Observador.

A descrição acima realizada informa, portanto, a situação das Ciências Sociais, que-através do Observador devem construir a Teoria da Sociedade. As ciências possuem uma estrutura teórica adequada para o desempenho da função? A sociologia clássica não mais explica, conceitua, define ou descreve o modelo atual de sociedade. Não consegue realizar uma descrição científica da sociedade moderna, ou a nova face da sociedade moderna. Na observação, produto da construção de um Observador, há sempre um ponto cego. Todo Observador tem seu ponto cego. Portanto, é preciso reconhecer as limitações na construção do que é Saber ou Conhecimento. Mais ainda, o pensamento da virada epistemológica afirma que “só conseguimos enxergar aquilo que podemos explicar” (VON FOERSTER, 1994, p. 269).

O Sistema Social convoca as ciências sociais para explicar os subsistemas sociais da política, economia, religião, cultura, dentre outros. As ciências sociais, portanto, assumem a função de construir explicações temáticas referentes à Sociedade. A questão central é a seguinte: mais uma vez, as ciências sociais apresentam estrutura teórica para cumprir a referida função? As ciências sociais descrevem a Sociedade mediante a utilização de uma metodologia de ocultação das suas insuficiências de estrutura teórica.

Afirma-se, assim, que houve dois momentos nos quais as ciências sociais conseguiram realizar a função a elas designada: primeiro, com a crítica ou denúncia da

estrutura de classe da sociedade moderna (MARX, 1868); segundo, a construção cética, a metodologia de organização e a ideia de racionalidade (WEBER, 1956). A Sociedade (inominada) esboça um elemento novo com o qual as ciências sociais terão que se relacionar cientificamente, qual seja, a complexidade. Contudo, os teóricos sociais, os cientistas políticos, os analistas, os historiadores, os intelectuais de plantão não fazem a menor ideia de qual seja o sentido da terminologia complexidade.

Os teóricos sociais “[...] não vêem, que não vêem” (VON FOERSTER, 1994, p. 288), e, por conseguinte, o cenário é agravado com a tradução da cegueira social. Pode-se dizer que:

Não conseguem ver que os sistemas operam pelo método da seletividade, seja referente às estruturas, seja aos processos. O sistema opera à luz de uma série de possibilidades com o objetivo finalístico de criar uma ordem. Ao construir essa ordem o sistema próprio se torna complexo, pois se vê obrigado a realizar uma seleção quanto à relação existente entre seus elementos (LUHMANN, 1984, p. 191).

Em 1883, na Escola de Direito do Recife, surgiam os escritos intitulados *Variações Anti-sociológicas* (BARRETO, 2000, p. 11-73), no sentido de construir uma crítica na afirmação de que a sociologia não é uma ciência, mas, sim, não passa de uma “frase”, de um sonho tão bonito quanto inatingível. A sociologia seria “[...] apenas o nome de uma aspiração tão elevada, quão pouco realizável” (BARRETO, 2000, p. 11). Sua tradução poderia se dá por um postulado do coração que procura traçar as linhas da sociedade num todo orgânico. Para a sociologia, a sociedade estaria subordinada, como os demais organismos, a certas e determinadas leis. Para Barreto (2000, p. 13), trata-se de uma construção que não merece atenção. Para ele, o estudo dos fenômenos sociais, numa consideração de totalidade reduzida à unidade lógica de um sistema científico, resultaria numa estupenda Pantosofia.

Para o mais importante Observador brasileiro do século XIX, a sociologia não se presta nem como ciência descritiva. As ciências sociais são construtíveis, pois que “[...] não podem ser descritos todos os fenômenos de sua alçada” (BARRETO, 2000, p. 11). Então, indaga: “[...] por que razão havia de ser como ciência de princípios, como ciência de leis, que têm de ser induzidas da observação desses mesmos fatos?” (BARRETO, 2000, p. 12). A lição de Barreto (2000) faz lembrar Heinz Von Foerster nas inesquecíveis expressões de que “[...] nas ciências, a verdade é a construção de um grande mentiroso” (VON FOERSTER, 1994, p. 288-89). E, mais do que nunca, as palavras de De Giorgi (2006, p. 22), de que “[...] o nosso mundo do saber é sempre menor do que o mundo do não-saber”.

À luz deste último ensinamento, surgem as indagações: a ciência jurídica, como ciência social aplicada, sabe explicar o que são os direitos humanos? A ciência jurídica pode informar sobre a estrutura dos direitos humanos? A ciência jurídica consegue explicar qual é a função dos direitos humanos na sociedade moderna?

### **3 OS DIREITOS HUMANOS – UM PROGRAMA PARA A SOCIEDADE MODERNA**

A teoria dos Direitos Humanos tem como base legitimadora o estudo humanista à luz do direito constitucional interno e comparado, do direito internacional público e das declarações, convenções e tratados internacionais, reconhecendo, assim, o processo de evolução do fenômeno (*Human Rights*). Tal processo conduz, por um lado, à criação de sistemas dogmático-normativos como expressão de sua luta histórica para ocupar espaço jurídico, político, sociológico, cultural, econômico e social na agenda da comunidade internacional; por outro, no plano dos Estados nacionais, procura exercer influência fundamental quanto à recepção dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos pelo direito constitucional interno. Mais ainda, não ficando de fora, a comunicação efetiva com o *mister* das organizações governamentais e não governamentais que tenham como função a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos.

Nesse sentido, a política-jurídica da historicidade busca traçar o processo evolutivo dos direitos humanos com o levantamento ou reconstituição da luta histórica desses direitos, a partir dos apontamentos doutrinários constituídos pelos pensamentos de autores dos países centrais, semiperiféricos e periféricos do globo, culminando com a discussão de legitimidade e deslegitimidade da teoria das “gerações de direitos humanos”.

Dessa forma, a etapa desenvolvimentista, de conteúdo filosófico, surge para explicar o fenômeno das Declarações de Direitos que proliferaram ao longo dos séculos, culminando com a mais importante de todas, até então: a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948). Por conseguinte, a finalização (etapa final) conduz à ideia de Jurisdição Universal, em que se constata a efetivação dos tribunais internacionais de justiça como, por exemplo, o Tribunal Penal Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que provocou a implicação (no direito interno) do reconhecimento constitucional de tais instituições na forma de um regime jurídico particularizado quanto

à internalização dos tratados e convenções de direitos humanos, como é o caso do direito brasileiro com a edição da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004. Provocou ainda a interpretação, por uma matriz sistemática e teleológica, da fenomenologia dos direitos humanos, fenômeno jurídico que informa ao debate interno e internacional que seu “gene jurídico” não admite apropriação central ou periférica. A fundamentação fenomenológica informa determinantemente que os direitos humanos são direitos afirmados historicamente pela luta cultural da humanidade.

A teoria dos Direitos Humanos informa, quanto aos seus objetivos fundamentais, que o fenômeno dos direitos humanos é o novo paradigma de civilidade do mundo ocidental, composto por três proposições: proposição jurídica, proposição política, e proposição escolástica, que podem ser sinteticamente definidas pelas letras que se seguem:

- (a) proposição jurídica – vislumbra a busca pelos fundamentos dos direitos humanos: historicidade, politicidade e juridicidade, o que implica desvendar os percursos dos instrumentos jurídicos (internos e internacionais) que conformam o sistema dos direitos humanos, como, por exemplo, as declarações, tratados e convenções, constituições e as leis infraconstitucionais; mais ainda, abordar o sistema de garantias jurídicas e de tutela dos direitos humanos com a finalidade tanto de examinar a eficácia das ferramentas imbuídas da efetivação do sistema nacional e internacional, como de lançar um olhar crítico sobre as instâncias de controle, processamento e julgamento da matéria, sejam elas de caráter interno ou internacional, de constituição governamental ou não governamental;
- b) proposição política – o estudo da democracia e sua relação com a efetividade dos direitos humanos, a discussão das teorias políticas no universo complexo e da diversidade de matrizes do pensamento democrático, como, por exemplo, *democracia e liberalismo* (liberdade e individualidade), ou, ainda, *democracia burguesa e socialismo utópico* (igualdade e coletividade). Na formatação da politicidade, ainda consta o tema do dualismo político-social – exclusão e inclusão –, que concede competência e legitimidade de ação a personagens como a sociedade civil organizada e os movimentos sociais urbanos e rurais, atores na luta pela efetivação nacional e internacional dos direitos humanos, que nasce no âmbito local para fazer emergir o global; e,
- c) proposição escolástica – a ideia da criação de um Ensino Jurídico Superior em direitos humanos que deve ser iniciado pelo Ensino Fundamental, conquistando seu desenvolvimento no Ensino Médio e se consolidando no Ensino Jurídico Superior com a eleição de princípios pedagógicos e de metodologia jurídico-política que planifique (estabilize) uma cultura

escolástica dos direitos humanos, como produto histórico e cultural da humanidade e como cultura da justiça universal na diversidade humana, da tolerância e da paz entre os povos.

Desta forma, pelas proposições indicadas, os Direitos Humanos reconhecem o plano global de sua teoria geral na especificidade dos direitos consagrados nas Declarações, para imprimir uma doutrina do reconhecimento, reflexão e ações de solução inerentes aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e humanitários que ratifique as fundações antropocêntricas e efetive a ética da solidariedade e da paz. A matriz metodológica informada para a compreensão dessas proposições e seu diálogo é de abordagem interdisciplinar e transdisciplinar, na qual expressa sua preocupação com as questões centrais do debate teórico dos direitos humanos, tais como: sua fundamentação jurídico-filosófica, a ideia de universalismo, relativismo e eurocentrismo; gerações de direitos e a sua indissociabilidade; a relação destes direitos com a globalização e a ética.

Nessa perspectiva, a teoria dos Direitos Humanos tem por finalidade ofertar um novo programa de civilidade para a sociedade moderna. Pode-se afirmar que o fortalecimento da proposta humanista ascende a partir do pós-Segunda Guerra Mundial, com as constatações das violações humanas protagonizadas pelo sistema nacional socialista trabalhista alemão.

#### **4 LUHMANN COMO *OBSERVADOR* – O DIREITO COMO SISTEMA DA *AUTOPOIESIS***

O discurso científico da *autopiesis* aparece no espaço dos debates acadêmicos no início dos anos 1970. A elaboração de uma concepção científica, no campo da biologia, que procura elucidar o fenômeno da vida, é introduzida pelos pesquisadores (biólogo e filósofo) chilenos Maturana e Varela (1973, 1979, 1991). Os referidos pesquisadores fizeram uso da terminologia *autopiesis* para explicitar a célula como fenômeno biológico com capacidade de autocriação. A terminologia tem origem no campo da biologia, porém passou a ser usada em diversas outras áreas científicas como a neurobiologia, a neuropsicologia, a sociologia e a filosofia. A expressão surge, portanto, para apontar os elementos característicos de um sistema vivo, bem como identificar sua estrutura. A preocupação fundamental sempre foi a busca por uma definição científica do ser vivo. Os pesquisadores chilenos procuraram explicar que o teorema do fenômeno da vida pode ser desvendado pela autonomia existente nas relações produzidas pelos diversos elementos de um sistema.

Especificamente no caso da biologia, o que pode ser identificado é um corpo sistêmico no qual a produção das relações imprime um desenvolvimento que apresenta uma irrefutável organização, oriunda da sua estrutura construída pelos seus elementos. A característica fundamental desse sistema biológico é que ele é fechado, as relações são desenvolvidas num ambiente próprio que é caracterizador do processo de produção e autorreprodução de seus elementos, o que faz ocorrer toda uma organização ou ordenação, independentemente do estado de conservação da estrutura.

A partir desta explicação científica, a concepção ou matriz da *autopoiesis* ganhou fôlego e atingiu diversos campos como os da Sociologia e do Direito. A ideia de Luhmann (1984) foi exatamente esta: aplicar o conhecimento sobre a *autopoiesis* nos campos sociológico e jurídico. A partir do início dos anos 1980, o teórico social faz desembarcar na Sociologia e no Direito a matriz da *autopoiesis*. Na sua construção da Teoria dos Sistemas Sociais, Luhmann (1984) vai enfatizar a multiplicidade de novas problemáticas e complexidades da sociedade moderna que, para os novos desafios, exige a reformulação dos métodos aplicados. Compreender a complexidade como fenômeno da modernidade somente é possível mediante teoria e métodos complexos. A proposição foi, portanto, a aplicação da matriz da *autopoiesis* por esta representar uma construção científica que designa os sistemas como autorreprodutores, autorreferenciais, reflexivos e de operacionalidade fechada.

A construção informa acerca das características dos denominados Sistemas Autopoiéticos. No campo desses sistemas vislumbrados por Luhmann (1984), identifica-se uma diversidade que é traduzida por três categorias: a) sistemas psíquicos – aqueles que conduzem o monopólio da consciência; b) sistemas vivos – aqueles que monopolizam as operações vitais; c) sistemas sociais – aqueles que se autoconstroem unicamente pela comunicação.

Os estudos da *autopoieses* baseiam-se na Teoria dos Sistemas Sociais, afirmando a ruptura epistemológica ao tomá-los como sistemas de comunicação que se constroem pela autorreprodução, imprimindo uma interação comunicativa que parte do incalculável para o calculável, de forma a realizar o processo ininterrupto de comunicação. Na ideia luhmanniana, os sistemas sociais – fundamentalmente o mais expansivo e mais abrangente de todos eles, a Sociedade – são constituídos de subsistemas: a) Direito; b) Política; c) Economia; d) Ciência; e) Religião; f) Arte. A construção sociológica da *autopoiesis* enfatiza que subsistemas como o do Direito têm a capacidade de autoconstrução, autorreprodução, autorreferência e reflexividade, e

apresenta uma funcionalidade independente com base numa práxis materializada por suas próprias regras.

Para o item em comento, importa, portanto, passar à compreensão do que é o Direito para o pensamento luhmanniano, que se pauta em duas vertentes: a construção do Direito como subsistema do sistema social e a formulação do Direito como sistema da *autopoiesis*. Dois elementos que compõem a sociedade moderna se apresentam fundamentais na edificação autopoietica do direito, quais sejam, a complexidade e a contingência. Ambas dificultam e desordenam todo o processo de decisão no sistema jurídico. A ideia é, portanto, formular uma matriz epistemológica da práxis sistêmica no espaço das decisões jurídicas, de forma a explicar sua auto-observação e o paradoxo da autorreferência, que são simplesmente ocultados pelo sistema jurídico para viabilizar sua operacionalidade, que, por sua vez, é normativamente (lei e decisão judicial) fechada. Por conseguinte, o sistema jurídico orienta sua funcionalidade *stricta*, porém, esta se dá de modo cognitivo – ideia legislativa e formação do juízo – e aberta ao ambiente do sistema social ou da sociedade.

A iniciativa de Luhmann é capacitar o Direito para uma decisão jurídica cujo caráter é de práxis, à luz de ambientes caracterizados pela complexidade e contingência. Esta decisão jurídica passa a receber a nomenclatura de ‘o próprio sentido do direito’. Portanto, nessa perspectiva analítica, o direito perde sua tessitura teleológica e assume a funcionalista, assim, todo o instrumental edificado levanta a estrutura do Direito para proporcionar uma minimização das complexidades surgidas no ambiente da sociedade. Os aportes luhmannianos pensados para as possibilidades de tomada de decisão surgem para suprir as insuficiências do paradigma da racionalidade prevalente no Estado moderno, pois a razão não mais se apresenta possuidora de capacidades para efetivar a minimização da complexidade.

Uma experiência comunicativa implica no direcionamento às novas possibilidades de outras relações comunicativas, todas elas de conteúdo complexo e contingente. No entanto, no caso das relações comunicativas, o que ocorre é uma dupla contingência, e não apenas uma contingência simples. A concepção de contingência é referida às expectativas nas relações comunicativas, o que passou a ser conhecido como expectativas cognitivas, portanto, a dupla contingência significa o desapontamento em expectativas das expectativas.

Por outras expressões, o processo de seleção das possibilidades das relações comunicativas tem uma dependência coletiva e não individual (o *eu* e o *outro*), o que

provoca um aumento do risco de desapontamento e frustração – questão que deve ser resolvida pela estrutura do Direito na sua formação de expectativas e pela sua funcionalidade comprometida em minimizar a complexidade sociológica, função desenvolvida no ambiente do sistema do Direito.

O sistema social, composto por subsistemas, como o Direito se baseia em construções de expectativas cognitivas e normativas, as quais, por sua vez, assumem a função de ordenar os comportamentos por meio três dimensões: a) dimensão temporal – estrutura normativa do Direito que conduz à estabilidade das expectativas em contraponto com o desapontamento e a frustração; b) dimensão social – possibilidade do consenso entre as pessoas, que, pressupostamente, possuem as mesmas expectativas; e, por fim, c) a dimensão prática.

O Direito como sistema da *autopoiesis* apresenta uma série de características. Primeiro, a constatação de que ele traduz uma interdependência em relação ao sistema social ou a Sociedade, em função da sua capacidade de autorreprodução, autorreferência e reflexividade, que ordena o processo interativo dos elementos do sistema jurídico, de forma a cumprir a função de fechamento operacional. Segundo, a matriz da *autopoiesis* é uma referência qualitativa dos sistemas que possuem a capacidade de produção dos seus elementos fundamentais, que no campo do Direito se refere à capacidade de produção de comunicação resultando na autoafirmação do sistema, tudo isto em relação ao ponto de vista externo do sistema. Terceiro, do ponto de vista interno do sistema, identifica-se uma série de “subsistemas parciais” que são apontados pela figura do Observador sistêmico (aplicador do Direito) e que atuam com base numa estrutura normativa de caráter fechado.

Portanto, a concepção da matriz da *autopoiesis* idealiza o Direito como subsistema autorreferente, o que significa dizer que seus elementos, processos e estruturas são compreendidos como unidades. O mecanismo de reprodução mostra-se necessário para a eleição dos elementos que permanecem como unidade. A partir desta elucidação, surge o paradoxo – distinguir o que é direito e o que não é –, solucionado pela codificação sistemática. Esta por sua vez, trata da admissibilidade de um sistema operacionalizado por um código binário, recepcionado mediante asserções que reconheçam sua manutenção, a exemplo das dicotomias direito/não direito, lícito/ilícito. Por conseguinte, o processo de validade desta combinação (código) deve reconhecer as asserções por meio da codificação, assim se tem efetivado o processo de negação de outras possibilidades (seleção) de tomada de decisão que podem representar contradições no sistema, função esta que deve ser cumprida pelo Observador sistêmico.

O direito como sistema autopoietico ainda apresenta como características a autorreferência, a imprevisibilidade, a circularidade e os seus próprios paradoxos (LUHMANN, 1984; TEUBNER, 1988, 1989). Nesse sentido, a autorreferência constitui-se como uma particularidade inegável do Direito moderno, que significa a operacionalização do sistema voltada para si mesmo. Trata-se de um processo circulatório, composto de operações externas e internas, denominadas por Luhmann de “equivalência tautológica”, nas quais as operações sistêmicas determinam a destautologização destas, a ponto de delinear sua presença limitada no referido ambiente.

Há, portanto, uma constituição determinada pelo processo interativo entre os sistemas jurídico (parcial) e social (geral), de modo a aumentar a capacidade especializada da sociedade em ordenar para minimizar a complexidade social. Por conseguinte, a relação estabelecida entre Sociedade e Direito constitui-se na gestão de um paradoxo, pois é o sistema jurídico a dizer o que é e o que não é direito. A aplicação de uma distinção operativa fechada (tomada de decisão) pode resultar num processo de trancamento do *decisium*, porém, com a admissibilidade do código binário, o sistema vincula a si mesmo e monopoliza o reconhecimento das operações selecionadas.

Toda composição do ambiente social produz uma imprevisibilidade para a operacionalização do direito; em virtude disso, o sistema jurídico necessita imprimir um método de circularidade para não comprometer sua funcionalidade e para não desorganizar e promover o aumento da complexidade no sistema social. Para tanto, a ordem jurídica tem como elementos de sua composição as ações judiciais, as normas jurídicas, a decisão judicial, a jurisprudência, os recursos, dentre outros elementos, que passam a constituir o metabolismo da sua própria circularidade, que, por sua vez, vincula internamente um elemento ao outro, proporcionando a auto-organização e a autorreprodução dos elementos do sistema jurídico.

Toda esta armadura funcional-estrutural, operativa e radical da *autopoiesis* é traduzida na gestão dos paradoxos como elemento de autorreferência, que se materializa através da codificação do Direito, cujo objetivo visa “puramente” minimizar a complexidade produzida na Sociedade. Aqui se identifica, portanto, o paradoxo autorreferencial, pois esta armadura propicia o desenvolvimento das condições do Direito iniciar sua operacionalização de forma fechada.

Dessa forma, o Direito é provocado a transparecer sua funcionalidade através da redução ou minimização da complexidade, pelo condicionamento dos comportamentos

no meio social, usando, para tal, toda a sua estrutura normativa. Posto isso, é importante ressaltar que, com este arcabouço de instrumentos teóricos, torna-se possível proceder à gestão dos paradoxos e à estabilidade do sistema jurídico.

E, finalmente, aquilo que Luhmann (1984) chamou de acoplamento estrutural encontra na estrutura do Direito (nas suas três dimensões: temporal, social e prática) seu ponto de efetividade e funcionalidade, pois, na inter-relação entre as expectativas cognitivas e normativas, o processo operacional do Direito (normativamente fechado) não reconhece as possibilidades de desapontamento, pois este, representado nas expectativas normativas, informa que a validade das normas jurídicas está vinculada ao *decisium* que a efetiva, materialmente, por via da interpretação. Este processo interativo favorece a vinculação entre o sistema do Direito (sistema jurídico parcial) e o sistema legislativo (mundo político), compreendendo que o momento *decisium* é o nascimento do Direito, enquanto o momento da produção legislativa é a concepção do Direito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das abordagens realizadas acerca do personagem Observador, da teoria dos Direitos Humanos e da formulação sociológica do Direito como sistema da *autopoiesis*, verificou-se que a conjunção desses auxiliaram na criação dos argumentos expostos como formulações científicas no campo das ciências sociais, fundamentalmente, a Sociologia e o Direito.

As configurações dedicadas ao Observador, personagem central na produção deste artigo, assumiram a função de certificar o saber científico para a teoria do conhecimento, tendo em vista que toda e qualquer idealização que exija o *status quo* epistemológico será fruto da análise elaborada pelos olhares do Observador.

A questão fundamental é que o Observador não consegue observar tudo, o que significa dizer que tem um ponto cego no que por ele é contemplado. Por conseguinte, as concepções do Observador são sempre insuficientes, elas necessitam de observações de segunda ordem. Nessa perspectiva, o estudo procurou abordar a insuficiência do olhar do Observador para explicar a sociedade moderna e suas complexidades com base no pensamento clássico. A ideia concebida, portanto, é a de que as Ciências Sociais não estão conseguindo explicar as complexidades da sociedade moderna, sejam por meio dos sociólogos ou dos juristas.

Com relação a esse aspecto, o pensamento moderno, iluminista, liberal, burguês, de origem inglesa, americana e francesa consegue estabelecer uma formulação científica tendo como base de sustentação os paradigmas dos valores, dos princípios e da cultura. Esta base de sustentação será a plataforma utilizada pela teoria dos Direitos Humanos para afirmar sua legitimidade em função dos acontecimentos de violação de direitos durante a Segunda Guerra Mundial (1933-1945). Identificou-se, aqui, uma passagem do Jusnaturalismo para um Neo-jusnaturalismo que objetivou substituir o positivismo jurídico.

A teoria dos Direitos Humanos busca a formulação de uma pedagogia fundada no paradigma humanista e humanirário como metodologia de resgate do Humano, para através do princípio da dignidade da pessoa humana formular uma proposta de jurisdição universal, de maneira a contemplar todas as culturas e organizar a rede de valores do novo modelo civilizacional.

As últimas elucidações a respeito do assunto em tela procuraram explorar a proposta de traduzir o pensamento do Direito como sistema autopoiético, de modo a explicar a sociedade e a formação do Direito moderno. Em face das análises desenvolvidas, é importante ressaltar que o processo de ocultação de paradoxos, necessário para viabilizar a operacionalidade sistêmica fechada, requer o gerenciamento das expectativas normativas por meio de três dimensões: temporal, social e prática. Por fim, surge o acoplamento estrutural oriundo da inter-relação entre o sistema jurídico e a sociedade, que à luz das três dimensões expressas busca efetivar a funcionalidade sistêmica (expectativas: cognitivas e normativas), mediante a validade normativa que se encontra associada ao processo de decisão jurídica, o qual, por sua vez, concede efetividade material ao Direito por meio de interpretação. Destarte, a partir da junção do Sistema Jurídico (Direito) com o Sistema Legislativo (Política), surge a concepção moderna de Direito, legitimada pela concepção de Direitos Humanos, que se consubstancia como o novo paradigma de civilidade para a sociedade ocidental.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, T. **Estudos de Direito**. Campinas: Bookseller, 2000.

DE GIORGI, R. **Temi di Filosofia del Diritto**. Lecce: Pensa MultiMedia, 2006. (Collana Scienza del Diritto, n° 5).

LUHMANN, N. **Soziale Systeme**. Grundriß einer allgemeinen Theorie. 7. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1984.

MARX, K. **Das Kapital**. Leipzig: Demokratischen Wochenblatt, 1868.

MATURANA, H. VARELA, F. **De Maquinas y Seres Vivos – autopoiesis: la organización de lo vivo**. 6. ed. Santiago: Ed. Universitaria Lumen, 1973.

\_\_\_\_\_. **El Árbol del Conocimiento – las bases biológicas entendimiento humano**. Santiago: Ed. Universitaria Lumen, 1979.

\_\_\_\_\_. **Autopoiesis and Cognition: The Realization of the Living**. New York: Springer, 1991. (Boston Studies in the Philosophy of Science)

TEUBNER, G. **Autopoietic law: a new approach to law and society**. Berlin/Nova York: Walter de Gruyter, 1988.

\_\_\_\_\_. **O Direito Como Sistema Auto Poiético**. Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

WEBER, M. **Wertschaft und Gesellschaft: Grundriss der Verthehenden Soziologie**. 2. Habbd. Tübingen: Paul Siebeck, J. C. B. Mohr, 1956.

VON FOERSTER, H.; VON SCHMIDT, S. J. **Wissen und Gewissen. Versuche einer Brücke**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.